



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.428, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a apuração de responsabilidades acerca da não observância aos direitos das pessoas acolhidas pelas comunidades terapêuticas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6227/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a apuração de responsabilidades acerca da não observância aos direitos das pessoas acolhidas pelas comunidades terapêuticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 26-B com a seguinte redação:

“Art. 26-B Todas as pessoas, em especial os prepostos da comunidade terapêutica acolhedora, devem atuar no sentido de garantir a observância dos direitos dos usuários ou dependentes de drogas acolhidos pelas respectivas instituições.

§1º Em caso de violação de algum direito dos acolhidos, aquele que tiver conhecimento da lesão ao direito deve comunicar imediatamente a autoridade pública competente na apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis, a depender do tipo de violação observado, sem prejuízo das ações de natureza penal e cível aplicáveis ao caso.

§2º A autoridade pública que tiver ciência de violação de direitos contra as pessoas acolhidas em comunidades terapêuticas deverá notificar o Ministério Público para a avaliação das violações e a adoção das medidas sob sua competência.”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades terapêuticas acolhedoras foram idealizadas como um espaço de acolhimento voluntário, em um espaço mais próximo do que seria um convívio social, como um ambiente residencial e não hospitalar, de caráter transitório. O foco seria a convivência entre pares, com experiências de vida semelhantes e problemas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas. O planejamento terapêutico individualizado teria como base uma avaliação médica prévia e rigorosa, para que o quadro de saúde e os riscos fossem adequadamente detectados.

Entretanto, há, geralmente, uma grande distância entre o que é idealizado e a realidade. Em recente relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o grupo Psicologia e Ladinidades da Universidade de Brasília (UnB), foi revelado um quadro assustador em 205 comunidades terapêuticas avaliadas, em 100% delas foram encontradas violações de direitos, como uma comunidade que atende dependentes químicos em Itacoatiara, no Amazonas. Segundo o relatório, são situações de agressões físicas, ameaças com armas de fogo, privação de liberdade, castigos e trabalhos forçados.

Em razão das constatações, considero de bom alvitre que a lei passe a exigir de qualquer pessoa que tiver conhecimento de violações de direitos e atos de violência contra as pessoas acolhidas nas comunidades terapêuticas comunique o ocorrido às autoridades competentes na apuração de infrações. Poderão ser acionadas as autoridades policiais, as autoridades sanitárias, os órgãos fiscalizadores das profissões, órgãos administrativos e o Ministério Público. Pela proposta, os funcionários dessas comunidades terapêuticas também passam a ter o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 17:01:17.647 - Mesa

PL n.3428/2025

dever de comunicar as violações de direitos que observarem no exercício de seu ofício, ainda que o façam de forma anônima.

A ideia principal é o colocar em prática as atribuições e competências delimitadas em lei para as autoridades públicas de diferentes setores. Ao se basear no poder-dever da Administração Pública, espera-se a apuração das responsabilidades, dos danos e dos abusos praticados, com a consequente cominação das sanções previstas em lei. À medida que o rigor da lei começar a ser aplicado com maior frequência, certamente os atos violadores passarão a ser coibidos de forma mais eficiente. Com isso, espera-se que o quadro desenhado no relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o grupo Psicologia e Ladinidades da Universidade de Brasília (UnB), seja revertido o mais brevemente possível.

Tendo em vista a relevância da iniciativa, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto2006-545399-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO